ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP
(Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação – art. 80 da Lei nº 14.133/2021)

ÓRGÃO: Município de Antônio Martins/RN
UNIDADE DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Hamilton Fernandes dos Santos – Coordenador de Transporte

OBJETO DO ESTUDO: Análise da viabilidade técnica, administrativa e jurídica da adoção de procedimento auxiliar de pré-qualificação total de empresas de engenharia, destinado exclusivamente à verificação prévia dos requisitos de habilitação para participação na futura licitação referente à execução de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos em vias públicas do Município de Antônio Martins/RN, vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26.

REFERÊNCIA TÉCNICA: Execução de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos, conforme projeto de engenharia, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos específicos da obra.

1. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA
1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade examinar a viabilidade e a adequação da adoção de procedimento auxiliar de pré-qualificação total de empresas de engenharia, nos termos dos arts. 78, inciso II, e 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, destinado exclusivamente à análise prévia dos requisitos de habilitação pertinentes à participação na futura licitação para execução de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos em vias públicas do Município de Antônio Martins/RN.
1.2. A necessidade administrativa decorre do interesse público na adequada preparação e condução da contratação de obra de pavimentação asfáltica, que exige planejamento técnico, definição de critérios objetivos de habilitação, verificação da aptidão dos interessados e observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, competitividade e julgamento objetivo.
1.3. A pré-qualificação objeto deste estudo estará vinculada exclusivamente à futura licitação destinada à execução da obra relacionada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26, no perímetro urbano do Município de Antônio Martins/RN, não se destinando a outras obras, serviços, objetos ou licitações.
1.4. O memorial descritivo de referência identifica os seguintes logradouros e trechos abrangidos pelo projeto:
1.4.1. Rua José Batista da Costa – Trechos 01 e 02;
1.4.2. Rua Cícero Veríssimo;
1.4.3. Rua Francisco Oliveira – Trechos 02 e 03;

1.4.4. Rua Nabor Batista;
1.4.5. Rua Nossa Senhora da Conceição – Trecho 01.
1.5. A delimitação definitiva da obra deverá corresponder ao projeto de engenharia, ao memorial descritivo, à planilha orçamentária, ao cronograma físico-financeiro e aos demais documentos técnicos aprovados. A pré-qualificação não poderá ser utilizada para ampliar o objeto a outras vias, serviços ou obras não integrantes da contratação específica.
1.6. A questão administrativa examinada consiste em definir a adequação da análise prévia e integral dos requisitos de habilitação das empresas interessadas, em comparação com a habilitação examinada diretamente na licitação ou com a pré-qualificação parcial, considerando que o procedimento se destina a uma única contratação determinada.
1.7. A pré-qualificação total é considerada porque poderá permitir a análise organizada e padronizada do conjunto de requisitos de habilitação pertinentes à obra, antes da fase competitiva da futura licitação, mediante critérios objetivos, registro das decisões e observância das garantias legais dos interessados.
1.8. Os benefícios administrativos, entretanto, não são presumidos como economia financeira já demonstrada. A adoção do procedimento depende da comprovação de que a análise prévia integral é proporcional à contratação específica, de que existe prazo suficiente para a condução das etapas e de que a Administração dispõe de capacidade operacional para examinar a documentação e manter os registros atualizados.

2. DO ALINHAMENTO COM O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

2.1. O presente estudo desenvolve a necessidade formalizada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, mantendo a vinculação entre a demanda administrativa, a obra pretendida e a avaliação da solução procedimental juridicamente disponível.
2.2. A finalidade do ETP é subsidiar a decisão administrativa sobre a conveniência e a viabilidade da pré-qualificação total exclusivamente para a futura licitação da obra identificada neste documento. Este estudo não substitui o Documento de Formalização da Demanda, o projeto de engenharia, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, o Termo de Referência ou os demais documentos necessários à contratação.
2.3. A eventual aprovação deste estudo não representa autorização automática para publicação do edital de pré-qualificação, abertura da futura licitação, contratação de empresa ou restrição da participação exclusivamente às empresas pré-qualificadas. Cada ato dependerá de sua instrução, motivação e aprovação próprias, observada especialmente a exigência de previsão expressa e justificativa específica para eventual restrição da licitação, nos termos do art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021.
2.4. A solução procedimental deverá manter correspondência estrita com a demanda formalizada e com a obra identificada neste ETP, vedada sua utilização para finalidades genéricas de cadastro, para objetos

indeterminados ou para exigências sem relação com a contratação específica.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

3.1. Propõe-se a adoção de procedimento auxiliar de pré-qualificação total de empresas de engenharia, de natureza subjetiva, destinado exclusivamente à análise prévia dos requisitos de habilitação pertinentes à participação na futura licitação para execução de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos nas vias públicas indicadas nos documentos técnicos da obra vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26.

3.2. O procedimento abrangerá o conjunto dos requisitos de habilitação pertinentes e justificados para a contratação específica, incluindo, quando legalmente cabíveis, habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

3.3. A expressão "pré-qualificação total" significa a análise prévia do conjunto dos requisitos de habilitação pertinentes à obra e expressamente estabelecidos no edital. Não autoriza a imposição indiscriminada de todas as exigências abstratamente admitidas pela legislação, tampouco a antecipação de requisitos específicos sem relação com o objeto.

3.4. Os requisitos de qualificação técnica deverão ser formulados com base nas características efetivas da obra, observados os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 67, com justificativa individualizada das exigências técnicas, das parcelas de maior relevância ou valor significativo e dos quantitativos mínimos eventualmente exigidos, quando legalmente admissíveis.

3.5. O procedimento não terá por objeto o julgamento de propostas, a classificação de preços, a adjudicação da obra, a contratação direta de empresa pré-qualificada ou a garantia de contratação. Sua finalidade será exclusivamente verificar previamente o atendimento aos requisitos de habilitação pertinentes à futura licitação.

3.6. A pré-qualificação não substitui a elaboração e a aprovação dos documentos específicos da contratação, nem autoriza a dispensa de requisitos legalmente necessários. A atualidade, a validade e a pertinência dos documentos deverão ser verificadas conforme a legislação e as regras dos instrumentos convocatórios aplicáveis.

3.7. O edital deverá identificar a obra e o segmento abrangido de maneira objetiva, indicando o vínculo com o Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26, as características essenciais da contratação e os requisitos que serão examinados, de modo a permitir a compreensão exata do alcance do procedimento.

3.8. O resultado da pré-qualificação será destinado exclusivamente à futura licitação da obra identificada neste estudo. A utilização em outra contratação, ainda que relacionada à pavimentação asfáltica, não estará abrangida pela finalidade deste procedimento e dependerá de instrução própria, sem prejuízo das regras legais aplicáveis.

4. DOS REQUISITOS DA SOLUÇÃO PROCEDIMENTAL

4.1. Requisitos legais e de habilitação

4.1.1.A pré-qualificação deverá observar a Lei Federal nº 14.133/2021, a regulamentação municipal aplicável e os princípios que regem as contratações públicas.

4.1.2.O edital deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, os documentos exigidos, os critérios de análise, os procedimentos para diligências e saneamento, as condições para atualização documental, os prazos, a forma de divulgação dos resultados e os meios de impugnação ou recurso cabíveis.

4.2. Habilitação jurídica

5.2.1.A documentação jurídica deverá limitar-se à comprovação da existência e da regularidade jurídica do interessado e de sua aptidão para exercer atividade compatível com o objeto, conforme as exigências legalmente pertinentes.

4.3. Regularidade fiscal, social e trabalhista

4.3.1.A documentação deverá observar as exigências legais aplicáveis, com critérios uniformes para todos os interessados, sem criação de requisitos não previstos na legislação ou desnecessários ao procedimento.

4.4. Qualificação econômico-financeira

4.4.1.Eventuais exigências econômico-financeiras deverão ser proporcionais e tecnicamente justificadas em relação à obra específica. Os parâmetros e documentos exigidos deverão constar expressamente do edital, vedada a adoção de índices, valores ou condições sem motivação adequada.

4.5. Qualificação técnica

4.5.1.A qualificação técnica deverá guardar relação direta com as atividades de engenharia compreendidas na obra. A definição dos requisitos deverá considerar a natureza dos serviços, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e os elementos efetivamente constantes dos documentos técnicos aprovados.

4.5.2.Não serão inseridos automaticamente requisitos de experiência, quantitativos mínimos, restrições ao somatório de atestados ou exigências de disponibilidade de profissionais e equipamentos sem a correspondente justificativa técnica e jurídica.

4.6. Critérios objetivos e isonomia

4.6.1.A análise deverá seguir critérios previamente divulgados, uniformes e verificáveis, com registro das decisões, das diligências, dos documentos examinados e dos fundamentos de deferimento, indeferimento ou necessidade de complementação.

4.7. Publicidade e acesso

4.7.1.O procedimento deverá observar a regra do art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a pré-qualificação permanece permanentemente aberta à inscrição de interessados. A publicidade deverá abranger o edital, suas alterações, os resultados e a relação dos pré-qualificados, pelos meios legalmente exigidos.

4.7.2.O prazo inicial estabelecido para apresentação da documentação deverá ser disciplinado sem ser interpretado, por si só, como encerramento definitivo do procedimento de pré-qualificação.

4.8. Prazo de análise e saneamento

4.8.1.A Administração deverá observar os prazos legais para exame da documentação, inclusive o limite previsto no art. 80, § 4°, da Lei n° 14.133/2021, e assegurar oportunidade de correção ou reapresentação documental nos limites legais, com tratamento isonômico.

4.9. Atualização e validade

4.9.1.A validade da pré-qualificação não poderá exceder um ano nem ultrapassar a validade dos documentos apresentados, devendo ser admitida atualização a qualquer tempo, conforme o art. 80, § 8°, da Lei n° 14.133/2021.

4.10. Ausência de garantia de contratação

4.10.1.A pré-qualificação não assegura direito à contratação, preferência na disputa, adjudicação ou manutenção automática da condição de habilitado quando houver alteração relevante dos documentos ou das exigências legalmente aplicáveis.

5. DO LEVANTAMENTO E DA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

5.1. Alternativa I – Habilitação examinada diretamente na licitação

5.1.1.Nesta alternativa, os requisitos de habilitação seriam examinados no próprio procedimento licitatório, conforme o respectivo edital e os documentos da contratação.

5.1.2.Trata-se de alternativa juridicamente admissível, que mantém a análise vinculada à obra concreta e dispensa a instauração de procedimento auxiliar autônomo.

5.1.3.Como aspecto desfavorável, a Administração teria de conduzir o exame da habilitação durante o certame, incluindo eventuais diligências e saneamentos, conforme a situação concreta.

5.1.4.Considerando que a contratação examinada neste ETP é específica, essa alternativa deve ser considerada seriamente, não podendo ser afastada apenas por alegações genéricas de complexidade ou conveniência administrativa.

5.2. Alternativa II – Pré-qualificação parcial

5.2.1.Nesta alternativa, a Administração examinaria previamente apenas determinados requisitos técnicos ou de habilitação, deixando os demais para a futura licitação.

5.2.2.A pré-qualificação parcial pode ser adequada quando a análise antecipada de um conjunto limitado de requisitos for suficiente para enfrentar o risco administrativo identificado.

5.2.3.Como limitação, parte relevante da documentação continuaria a ser examinada durante a licitação, o que reduziria a utilidade da análise prévia integrada pretendida.

5.3. Alternativa III – Pré-qualificação total

5.3.1.Nesta alternativa, a Administração examinaria previamente o conjunto dos requisitos de habilitação pertinentes à obra específica, com base em critérios objetivos, publicidade, isonomia e possibilidade de atualização documental.

5.3.2.A solução pode proporcionar organização documental, padronização da análise e registro das decisões antes da fase competitiva da licitação.

5.3.3.Em contrapartida, exige esforço administrativo adicional, prazo próprio para análise, gestão dos documentos e demonstração de que o

procedimento é proporcional à contratação. Como se trata de uma única licitação, não se fundamenta a escolha em reaproveitamento da análise em diversos certames.

5.4. Comparação das alternativas

Critério	**Habilitação na licitação**	**Pré-qualificação parcial**	**Pré-qualificação total**
Análise antecipada	Não	Parcial	Integral, quanto aos requisitos pertinentes
Procedimento autônomo	Não	Sim	Sim
Esforço administrativo anterior à licitação	Menor	Intermediário	Maior
Organização prévia da habilitação	Vinculada ao certame	Parcial	Abrangente
Adequação a uma contratação específica	Pode ser mais simples	Depende da utilidade da análise parcial	Exige justificativa concreta
Necessidade de controle documental	Durante o certame	Parcialmente antecipado	Exige controle de validade e atualização
Risco de restrição indevida	Depende do edital	Depende do escopo	Exige especial atenção à publicidade e à motivação

5.5. A comparação demonstra que nenhuma das alternativas é universalmente superior. A escolha deve considerar o objeto concreto, o conjunto de requisitos a examinar, o cronograma, a capacidade administrativa e a proporcionalidade entre os benefícios esperados e o esforço necessário para implantar e manter o procedimento.

5.6. No contexto deste processo, a pré-qualificação total poderá ser adotada se os autos demonstrarem que a análise antecipada e integral dos requisitos de habilitação é útil e proporcional à licitação específica, que existe tempo hábil para sua condução e que a Administração dispõe de condições operacionais para cumprir os prazos legais.

5.7. Caso se verifique que o procedimento auxiliar não proporciona benefício concreto em relação à habilitação examinada diretamente na licitação, ou que o esforço administrativo seja desproporcional à contratação, a escolha deverá ser reavaliada, inclusive em favor da pré-qualificação parcial ou da análise de habilitação no próprio certame.

6. DA VIABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

6.1. A viabilidade técnica do procedimento decorre da possibilidade jurídica de definir os requisitos de habilitação pertinentes à obra e

estabelecer critérios objetivos para a análise prévia das empresas interessadas.
6.2. A natureza da obra de pavimentação asfáltica exige que a qualificação técnica seja examinada de forma compatível com as características efetivas dos serviços, sem confundir a aptidão da empresa para executar o objeto com o julgamento da proposta econômica ou com a aprovação do projeto.
6.3. Como referência, o memorial descritivo relacionado ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26 trata de pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos e contempla serviços associados à preparação da superfície, aplicação de ligante, transporte, aplicação e compactação de concreto betuminoso usinado a quente e sinalização horizontal, conforme as especificações técnicas do documento.
6.4. A definição final dos requisitos técnicos deverá ser precedida de conferência, pelo setor competente, da consistência dos projetos, memoriais, planilhas, quantitativos, unidades, composições e especificações. A referência ao memorial não representa certificação automática de sua correção técnica.
6.5. A viabilidade administrativa depende da identificação dos responsáveis pelo recebimento, análise, diligência, decisão, atualização e divulgação dos registros. Deverá existir fluxo de trabalho compatível com os prazos legais e com o cronograma da futura licitação.
6.6. Antes da publicação do edital, a unidade responsável deverá confirmar e registrar a capacidade operacional para execução dessas atividades, inclusive quanto à participação dos setores técnico, administrativo, contábil ou jurídico, conforme a natureza de cada requisito e a organização municipal.
6.7. O procedimento será considerado administrativamente viável se houver delimitação objetiva da obra, matriz de requisitos, responsáveis definidos, critérios uniformes, mecanismos de controle documental e cronograma compatível com a licitação específica.

7. DA ANÁLISE ECONÔMICA E DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

7.1. A adoção da pré-qualificação total não representa ausência de custos administrativos. Sua implantação exige preparação do edital, divulgação, recebimento e análise de documentos, registro das decisões, processamento de eventuais recursos, atualização documental e publicidade dos resultados.
7.2. Em contrapartida, o procedimento poderá organizar previamente o exame da habilitação e permitir que a fase competitiva da licitação se desenvolva com os requisitos de habilitação previamente analisados, sem dispensar as verificações legalmente necessárias.
7.3. Não se afirma economia líquida, redução percentual de custos ou ganho financeiro sem dados que sustentem tal conclusão. A avaliação deste ETP é qualitativa e considera a utilidade administrativa da análise antecipada em relação ao esforço adicional de instaurar o procedimento.
7.4. Para permitir controle posterior, recomenda-se registrar o esforço de implantação, o volume de interessados analisados, as

diligências realizadas, o tempo de processamento e a utilização dos resultados na licitação específica.
7.5. A pré-qualificação total será considerada proporcional se a utilidade da análise prévia integral, para a licitação identificada, justificar o esforço administrativo e o tempo necessários à sua condução. Caso contrário, deverá ser reavaliada a solução procedimental.
7.6. A estimativa do valor da obra deverá constar dos documentos próprios da licitação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos de suporte. O presente ETP não substitui o orçamento estimativo da contratação.

8. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA PARA A ESCOLHA DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO TOTAL

8.1. A escolha da pré-qualificação total fundamenta-se na possibilidade de concentrar, em procedimento prévio e organizado, o exame do conjunto dos requisitos de habilitação pertinentes à obra específica, mediante critérios objetivos, publicidade e tratamento isonômico dos interessados.
8.2. A solução não é proposta apenas pela existência de obra de engenharia ou pela complexidade inerente à pavimentação. Sua justificativa consiste na conveniência de examinar previamente a documentação de habilitação da contratação específica, desde que a medida seja proporcional ao objeto, ao cronograma e à capacidade administrativa da Administração.
8.3. A pré-qualificação total permite estruturar uma avaliação uniforme dos requisitos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos pertinentes, com registro dos documentos examinados, das diligências realizadas e das decisões proferidas.
8.4. A padronização prévia pode favorecer a rastreabilidade e a auditabilidade das decisões, desde que os critérios sejam objetivos, previamente divulgados e aplicados de maneira uniforme.
8.5. A solução permite organizar previamente a habilitação, mas não substitui a análise dos elementos específicos da licitação, tais como projeto, quantitativos, orçamento, cronograma, critérios de julgamento, condições de execução e exigências particulares legalmente cabíveis.
8.6. A pré-qualificação parcial é alternativa juridicamente possível, mas deverá ser comparada com a finalidade administrativa pretendida. Se a análise antecipada de apenas alguns requisitos não proporcionar benefício suficiente, poderá ser menos adequada à organização integral da habilitação.
8.7. A habilitação examinada diretamente na licitação também é alternativa legítima. Por se tratar de uma contratação específica, sua adoção deverá ser afastada somente se os autos demonstrarem, de forma concreta, que a pré-qualificação total oferece vantagem procedimental proporcional ao esforço adicional exigido.
8.8. A escolha total não decorre de suposta superioridade abstrata da pré-qualificação sobre a licitação comum, mas da adequação entre a

finalidade de análise prévia integral e as necessidades concretas da contratação.
8.9. A abrangência total não autoriza requisitos genéricos, excessivos ou desnecessários. Cada exigência deverá ser motivada, compatível com o objeto e prevista no edital, observando os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e, em especial, os parâmetros legais de qualificação técnica.
8.10. A escolha pressupõe publicidade adequada, critérios objetivos, observância dos prazos legais, oportunidade de saneamento nos limites da lei e atualização dos registros. O prazo inicial para apresentação da documentação deverá ser definido no edital, com datas de início e término, sem afastar a regra legal de abertura permanente da pré-qualificação.
8.11. A pré-qualificação total não elimina o dever de verificar a atualidade e a validade dos documentos, nem impede a verificação de condições específicas legalmente cabíveis na licitação e na contratação, desde que pertinentes e devidamente motivadas.
8.12. A Administração pretende que a futura licitação seja restrita às empresas pré-qualificadas neste procedimento. Para tanto, a restrição deverá estar expressamente prevista no edital da licitação e acompanhada de justificativa específica, conforme o art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021. A legalidade da data de referência para a condição de pré-qualificado deverá ser previamente examinada, em conjunto com a exigência de abertura permanente prevista no § 2º do mesmo artigo.
8.13. A solução total mostra-se adequada se o exame integral da habilitação proporcionar vantagem concreta em relação às alternativas e se a Administração puder realizar a análise com objetividade, publicidade, isonomia e observância dos prazos legais.
8.14. Antes da publicação do edital, deverão ser confirmados e registrados: a delimitação da obra; a matriz de requisitos; a adequação das exigências técnicas; a capacidade administrativa de condução do procedimento; o cronograma da licitação; a previsão expressa da eventual restrição no edital da licitação; e a compatibilidade jurídica dos prazos e da data de referência para participação.
8.15. Atendidas essas condições, a pré-qualificação total poderá ser adotada como solução procedimental para a contratação específica, por permitir o exame prévio integrado dos requisitos de habilitação e a organização dos registros administrativos.
8.16. Caso as verificações prévias não confirmem a vantagem concreta, a viabilidade operacional ou a proporcionalidade do exame integral, a unidade demandante deverá reavaliar a solução antes da publicação, podendo optar pela pré-qualificação parcial ou pela habilitação diretamente na licitação, mediante motivação nos autos.

9. DA PUBLICIDADE, DA PARTICIPAÇÃO E DA VALIDADE DO PROCEDIMENTO

9.1. O edital de pré-qualificação deverá identificar expressamente a obra objeto do procedimento, os requisitos exigidos, os critérios de avaliação, a documentação necessária, os prazos, as regras de diligência e saneamento, os meios de divulgação e as condições para

atualização e manutenção da condição de pré-qualificado, conforme o art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. O edital estabelecerá o prazo inicial para apresentação da documentação, com indicação expressa das datas de início e término, além do horário, do meio de protocolo e das demais condições de participação. Esse prazo deverá ser suficiente para assegurar publicidade efetiva e oportunidade de preparação dos documentos pelos interessados.

9.3. O prazo inicial deverá ser compatibilizado com a regra do art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o procedimento de pré-qualificação permanece permanentemente aberto à inscrição de interessados. Por isso, as datas iniciais não deverão ser descritas como encerramento definitivo do procedimento.

9.4. A publicidade deverá observar a legislação aplicável e os canais oficiais exigíveis, inclusive o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando cabível, o sítio eletrônico oficial do Município e os demais meios legalmente previstos ou regulamentados.

9.5. Os interessados pré-qualificados deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público, nos termos do art. 80, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, observadas as regras de proteção de dados e de acesso à informação aplicáveis.

9.6. A pré-qualificação terá validade máxima de um ano e não superior à validade dos documentos apresentados, admitida a atualização a qualquer tempo, na forma do art. 80, § 8º, da Lei nº 14.133/2021.

9.7. A futura licitação será destinada à contratação específica descrita neste ETP. A Administração pretende restringir sua participação às empresas pré-qualificadas neste procedimento, desde que a restrição seja expressamente prevista no edital da licitação e esteja acompanhada de justificativa específica, nos termos do art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021.

9.8.A data de referência para comprovação da condição de pré-qualificado deverá ser estabelecida de forma expressa nos instrumentos convocatórios, após análise jurídica da compatibilidade entre o cronograma de qualificação, a regra de abertura permanente prevista no art. 80, § 2º, e a restrição admitida pelo § 10 do mesmo artigo.

9.9. A pré-qualificação não garante contratação nem dispensa a conferência da validade e da atualidade dos documentos. A participação na futura licitação dependerá do cumprimento das condições do edital correspondente e da observância das normas legais aplicáveis.

10. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL

10.1. Antes da publicação do edital de pré-qualificação, deverão ser adotadas as seguintes providências:

10.1.1. confirmar e registrar a delimitação exata da obra e sua correspondência com o DFD, o projeto, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro;

10.1.2. confirmar que a pré-qualificação se destina exclusivamente à futura licitação da obra relacionada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26;

10.1.3. revisar os documentos técnicos de referência, assegurando a consistência dos projetos, memoriais, planilhas, quantitativos, unidades, composições e especificações;
10.1.4. elaborar matriz de requisitos de habilitação, com indicação do fundamento legal, documento comprobatório, critério de análise e justificativa de cada exigência;
10.1.5. motivar as exigências de qualificação técnica, inclusive as parcelas de maior relevância ou valor significativo e os quantitativos mínimos eventualmente necessários;
10.1.6. verificar a pertinência e a vigência da regulamentação municipal aplicável, inclusive do Decreto Municipal nº 126/2023, antes de utilizá-lo como fundamento específico;
10.1.7. designar ou identificar os agentes e setores responsáveis pela condução, análise, diligência, decisão, atualização documental e publicidade;
10.1.8. estabelecer fluxo interno para cumprimento dos prazos legais e registro das decisões;
10.1.9. fixar no edital o prazo inicial para apresentação da documentação, com datas de início e término, horário e forma de protocolo, observando a regra legal de abertura permanente do procedimento;
10.1.10. preparar regras claras para diligências, saneamento documental, atualização, validade e divulgação dos resultados;
10.1.11. submeter a minuta do edital às verificações e aprovações técnicas, administrativas e jurídicas exigíveis;
10.1.12. elaborar a justificativa específica e preparar a previsão expressa, no edital da futura licitação, da eventual restrição da participação às empresas pré-qualificadas, observando o art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021;
10.1.13. verificar juridicamente a compatibilidade entre o prazo inicial de apresentação dos documentos, a abertura permanente da pré-qualificação e a data de referência para participação na licitação restrita;
10.1.14. verificar a adequação dos meios de divulgação e a observância das exigências legais de publicidade;
10.1.15. registrar a conclusão das providências e as decisões da autoridade competente antes da abertura do procedimento.
10.2. As providências acima destinam-se a assegurar que a pré-qualificação total seja executável, transparente, proporcional e sujeita a controle. A aprovação formal do ETP não substitui a demonstração da vantagem administrativa nem a análise jurídica das regras de participação e dos prazos.

11. DA ANÁLISE DE RISCOS

11.1. Matriz de riscos do procedimento de pré-qualificação

Risco identificado	Possível consequência	Medida preventiva ou mitigadora	Responsável funcional
Delimitação genérica do objeto	Exigências incompatíveis e insegurança sobre	Identificar a obra e o escopo no edital	Unidade demandante e setor técnico

	o alcance do procedimento		
Exigências excessivas ou sem motivação	Restrição da competição e questionamentos	Elaborar matriz de requisitos e justificar cada exigência	Setor técnico e equipe responsável
Publicidade insuficiente	Redução do número de interessados	Divulgar nos meios legalmente exigidos	Agente ou setor responsável
Prazo inicial inadequado	Dificuldade de participação e questionamentos	Fixar prazo razoável e cronograma compatível	Unidade responsável
Critérios subjetivos ou divergentes	Tratamento desigual e decisões de difícil auditoria	Estabelecer critérios objetivos e padronizar decisões	Equipe responsável
Documentos vencidos ou desatualizados	Utilização de registro que não reflete a situação do interessado	Controlar validade e atualização documental	Setor responsável pelos registros
Capacidade operacional insuficiente	Demora e comprometimento da licitação	Confirmar disponibilidade de pessoal e distribuir atribuições	Autoridade competente e unidade responsável
Incompatibilidade com a licitação específica	Utilização de pré-qualificação inadequada ao objeto	Conferir a correspondência entre requisitos prévios e contratação	Unidade demandante e equipe de planejamento
Restrição indevida aos pré-qualificados	Redução injustificada da competitividade	Previsão expressa e justificativa específica no edital da licitação, conforme art. 80, § 10	Autoridade competente e setor responsável
Prazo tratado como encerramento definitivo	Possível conflito com o art. 80, § 2º	Compatibilizar prazo inicial, abertura permanente e data de referência da licitação	Assessoria jurídica e unidade responsável
Divergência entre documentos técnicos	Requisitos inadequados ou análise baseada em dados inconsistentes	Revisar projetos, memoriais, planilhas e especificações	Setor técnico competente

Falta de rastreabilidade	Dificuldade de controle e comprovação da isonomia	Registrar documentos, diligências, decisões, fundamentos e atualizações	Equipe responsável
Atraso na análise documental	Descumprimento de prazo e prejuízo ao cronograma	Definir responsáveis e controle de prazos	Equipe responsável

11.2. A matriz deverá ser utilizada como instrumento de gestão, com atribuição efetiva de responsabilidades e registro das medidas adotadas. Os riscos relacionados à execução da obra deverão ser detalhados nos documentos de planejamento da contratação específica, sem confusão com os riscos próprios do procedimento auxiliar.

12. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

12.1. A pré-qualificação é procedimento auxiliar destinado exclusivamente à futura licitação da obra descrita neste ETP e não corresponde, por si só, à contratação da obra ou dos serviços de pavimentação.

12.2. A unidade demandante deverá verificar os registros administrativos pertinentes à obra, incluindo os documentos relativos ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26 e os demais elementos técnicos e administrativos necessários à instrução da licitação específica.

12.3. A referência ao Contrato de Repasse deverá ser mantida nos limites de sua efetiva pertinência documental. Não se presume a existência de outras contratações, fontes de recursos ou obras vinculadas a este procedimento.

12.4. A justificativa da pré-qualificação total deverá considerar a proporcionalidade do procedimento em relação à única contratação a que se destina, sem utilizar como fundamento a perspectiva de reaproveitamento da análise em várias licitações futuras.

13. DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

13.1. Os impactos ambientais da execução da obra deverão ser examinados nos documentos técnicos e no planejamento da contratação, considerando as características do local, os serviços efetivamente previstos e a legislação aplicável.

13.2. Conforme a natureza dos serviços especificados, deverão ser previstas medidas de controle para a destinação adequada de resíduos, a prevenção de descarte irregular, a redução de poeira e ruído, o controle de emissões e o armazenamento e manuseio adequados de materiais, sem prejuízo de outras medidas identificadas pelo setor técnico.

13.3. A exigência de licenças, autorizações, estudos ou documentos ambientais deverá ser definida conforme a legislação e as características concretas da intervenção, não sendo presumida a existência ou a necessidade de documento específico sem avaliação técnica e normativa.

13.4. A pré-qualificação de empresas não substitui as obrigações ambientais relacionadas à obra, nem transfere à etapa de habilitação a análise dos impactos específicos da intervenção.

14. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

14.1. A análise fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

14.1.1. art. 18, quanto à fase preparatória, ao planejamento e à necessidade de justificar a solução adotada;

14.1.2. arts. 62 a 70, quanto aos requisitos de habilitação e aos limites legais das exigências;

14.1.3. art. 67, quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, observada a pertinência e a motivação das exigências;

14.1.4. art. 78, inciso II, quanto à pré-qualificação como procedimento auxiliar;

14.1.5. art. 80, quanto ao objeto, à abertura permanente, ao conteúdo do edital, à análise documental, à possibilidade de pré-qualificação total ou parcial, à validade, à publicidade e à eventual restrição de futura licitação aos pré-qualificados;

14.1.6. art. 165, inciso I, alínea "a", quanto ao cabimento de recurso contra ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, observado o regime legal aplicável.

14.2. A pré-qualificação total encontra previsão no art. 80, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a análise prévia de alguns ou de todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada a igualdade de condições.

14.3. O art. 80 não dispensa a motivação da escolha, a delimitação objetiva do procedimento ou a observância dos princípios da proporcionalidade e da competitividade. A decisão de realizar pré-qualificação total deve decorrer de análise comparativa entre as alternativas e de demonstração de sua adequação ao caso concreto.

14.4. O procedimento deverá observar a regulamentação municipal aplicável, inclusive o Decreto Municipal nº 126/2023, após confirmação de sua vigência, alcance e pertinência específica ao objeto deste processo.

14.5. A interpretação e a aplicação das normas deverão preservar a finalidade do procedimento auxiliar, sem antecipar o julgamento de propostas, sem garantir contratação e sem converter a pré-qualificação em barreira injustificada à participação. A eventual restrição da licitação às empresas pré-qualificadas deverá observar o art. 80, § 10, e ser compatibilizada com a abertura permanente prevista no § 2º do mesmo artigo.

15. DA CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

15.1. A análise das alternativas demonstrou que a Administração dispõe de três soluções procedimentais juridicamente possíveis: examinar a habilitação diretamente na licitação, adotar pré-qualificação parcial ou instaurar pré-qualificação total.

15.2. A habilitação examinada diretamente na licitação preserva a análise integral vinculada à contratação concreta e dispensa a

instauração de procedimento auxiliar autônomo, devendo ser considerada como alternativa legítima.
15.3. A pré-qualificação parcial permite antecipar requisitos selecionados, podendo ser suficiente quando o objetivo administrativo se limitar a esses requisitos. Entretanto, não atende integralmente à finalidade de verificar previamente o conjunto dos requisitos de habilitação pertinentes, caso essa seja a necessidade efetivamente demonstrada.
15.4. A pré-qualificação total permite organizar previamente a análise integrada dos requisitos de habilitação pertinentes à obra específica, com critérios uniformes, rastreabilidade e publicidade das decisões.
15.5. Diante dessas características, este ETP indica a pré-qualificação total como solução procedimental possível para a contratação específica, condicionada à confirmação de que a análise prévia integral é proporcional, operacionalmente viável e concretamente vantajosa em relação às alternativas examinadas.
15.6. A escolha fundamenta-se na adequação entre a finalidade de análise prévia integral e as necessidades da contratação, e não em presunção de economia financeira, complexidade abstrata da obra ou superioridade automática da pré-qualificação sobre as demais alternativas.
15.7. A viabilidade da solução pressupõe que as exigências sejam pertinentes, proporcionais e justificadas, que a publicidade seja adequada, que os prazos legais sejam observados e que a análise documental seja conduzida com critérios objetivos e tratamento isonômico.
15.8. O prazo inicial para apresentação da documentação, com datas de início e término, deverá constar do edital de pré-qualificação. Sua aplicação deverá ser compatibilizada com a abertura permanente do procedimento prevista no art. 80, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, e com a data de referência para participação na licitação específica.
15.9. A Administração pretende que a futura licitação seja restrita às empresas pré-qualificadas neste procedimento. Essa restrição deverá constar expressamente do edital da licitação e estar amparada em justificativa específica, nos termos do art. 80, § 10, da Lei n° 14.133/2021, após análise jurídica da compatibilidade entre os prazos, a abertura permanente e as condições de participação.
15.10. A aprovação deste ETP não autoriza automaticamente a publicação do edital de pré-qualificação nem a restrição da futura licitação. Esses atos dependem da conclusão das providências prévias, da aprovação das peças pertinentes e da motivação exigida pela legislação.

16. DO ENCAMINHAMENTO

16.1. Encaminhe-se o presente Estudo Técnico Preliminar à autoridade competente para apreciação da análise comparativa e da solução procedimental indicada.
16.2. Propõe-se a adoção da pré-qualificação total exclusivamente para a futura licitação da obra identificada neste ETP, condicionada à

confirmação documental da viabilidade e da proporcionalidade da solução e ao atendimento das providências registradas neste estudo.

16.3. Antes da publicação do edital, a unidade responsável deverá concluir as providências indicadas no item 10, com especial atenção à matriz de requisitos, à justificativa das exigências técnicas, à capacidade administrativa, ao cronograma e à compatibilidade jurídica das regras de participação.

16.4. A minuta do edital de pré-qualificação deverá estabelecer o objeto específico, os requisitos, os critérios objetivos de análise, o prazo inicial para apresentação da documentação com datas de início e término, as regras de diligência e saneamento, a validade, a atualização documental, a publicidade e as demais condições necessárias ao procedimento.

16.5. A eventual restrição da futura licitação às empresas pré-qualificadas deverá ser expressamente prevista no edital da respectiva licitação e acompanhada de justificativa específica, conforme o art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021. A data de referência para participação deverá ser submetida à análise jurídica, em razão da regra de abertura permanente prevista no § 2º do mesmo artigo.

16.6. Registre-se que o presente estudo não substitui os projetos, memoriais, planilhas, orçamentos, cronogramas ou demais documentos da contratação, tampouco constitui autorização para contratar, adjudicar ou garantir participação em licitação. Sua finalidade é subsidiar a decisão administrativa sobre a adoção do procedimento auxiliar, nos limites e nas condições aqui estabelecidos.

Antônio Martins - RN, 23 de Outubro de 2026.

HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS
Coordenador de Transporte da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando o Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela unidade demandante, que examina a necessidade administrativa, delimita o objeto, avalia as alternativas procedimentais e apresenta os fundamentos para a adoção da **pré-qualificação total de empresas de engenharia**, destinada a subsidiar a futura licitação para execução de obras de pavimentação asfáltica sobre pavimento existente de paralelepípedos em vias públicas do Município de Antônio Martins/RN, vinculada ao Contrato de Repasse nº 997464/2026 – Operação nº 1108560-26;

Considerando que a adoção do procedimento deverá observar os arts. 18, 78, inciso II, e 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;

APROVO o presente Estudo Técnico Preliminar – ETP, para fins de prosseguimento da instrução processual, observadas as premissas, justificativas, providências e ressalvas nele registradas, sem prejuízo da realização e formalização das verificações técnicas, administrativas e jurídicas pertinentes.

O prosseguimento fica condicionado à compatibilização dos documentos da fase preparatória, à confirmação da adequação dos requisitos de pré-qualificação ao objeto pretendido e à verificação da conformidade do procedimento com a legislação aplicável, especialmente quanto à publicidade, aos prazos, à análise da documentação, à possibilidade de saneamento e à disciplina de participação na futura licitação.

A presente aprovação não substitui as análises técnicas e jurídicas cabíveis, nem dispensa a motivação específica, no edital da futura licitação, de eventual restrição da participação às empresas pré-qualificadas, nos termos do art. 80, § 10, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Antônio Martins - RN, 23 de Outubro de 2026.

FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo